



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000638/2004-27
Recurso nº 337.238 Embargos
Acórdão nº 2202-00.700 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR – Ex(s): 2000
Embargante ARNALDO DE MELO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2000

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL - RURAL – ITR -
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

A suposta nulidade do auto de infração, por insuficiência na descrição dos fatos e contradição entre seus elementos, não merece guarida, haja vista que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constam de forma escoreita do auto de infração, que discrimina a diferença de imposto apurada. De todo modo, qualquer irregularidade restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Uma vez que o contribuinte trouxe averbação parcial da área de reserva legal declarada, deve-se entender a existência do direito de excluí-la parcialmente da base de cálculo do imposto no período. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)

VTN MÍNIMO. REVISÃO.

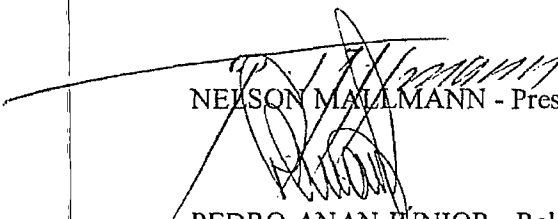
A revisão do VTN mínimo para fins da base de cálculo do ITR exercício 2000 somente é possível na forma da lei, devendo ser o laudo técnico revestido das formalidades previstas nas normas da ABNT.

Recurso parcialmente provido.

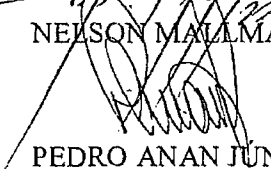
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

P

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, re ratificando o Acórdão n.º 302-30302, de 28/02/2008, sanar a contradição apontada mantendo-se a decisão anterior, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de 12.812.687,70, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Olho D 'Água" (NIRF 2.874.371-7), com 2.622,0 ha, localizado no município de São Domingos - Go.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 14/04/2004 ("AR" de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao [RAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental];

3º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96; e,

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº4.382/02;e,

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na IVBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/16, 17,18 e 19.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a

P

fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área utilizada como pastagens de 1873,0 ha para 1.949,0 ha e glosar totalmente as áreas declaradas conto de utilização limitada (622,4 há) utilizada com produtos vegetais (76,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 288.420,00, que entendeu subavaliado, para R\$ 374.946,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado — devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização —, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 1,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 21/06/2004 (AR de fls. 20), o interessado apresentou em 16/07/2004 a impugnação de fls. 26/33, acompanhada dos documentos de fls. 34, 35/43, 44/46, 47/48 e 49, alegando, em síntese, que:

faz um relato sobre o auto de infração;

a glosa da área de utilização limitada teve como fundamento, a falta de comunicação ao IBAMA da área declarada pelo ora impugnante em sua declaração de ITR, de 622,4 hectares, exercício 2000;

partindo dessa suposta infração, principiou o autuante, refazimento da mencionada declaração, fazendo-o pelo simples expurgo da mencionada área do respectivo documento declaratório, não a adicionando em nenhum dos itens de distribuição de área, constante do Demonstrativo de apuração do ITR;

transcreve o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 60 de 06 de junho de 2001, para demonstrar que o auditor equivocou-se; pela simples leitura do texto legal acima transcrito, conclui-se facilmente que é imprescindível que haja averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, da área de reserva legal;

no caso em questão, a área declarada como Reserva Florestal foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas, município e comarca de São Domingos - GO, registrada sob os nº R-01-Matrícula 599, Lº 2-B, fls. 74, na data de 22 de setembro de 1989;

portanto, a área de reserva legal glosada pelo fisco existe desde 1989 e foi gravada como de utilização limitada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, órgão

2

responsável à época, pela fiscalização e constatação das áreas de utilização limitada. Conforme se verifica no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta documento foi localizada dentro da propriedade;

- o certo é que, a falta de comunicação ao IBAMA, da área de preservação permanente, não tem o condão de diminuir o grau de utilização da área do imóvel, para qualquer efeito, pois, em momento algum, pode ser desprezada, como fez o fisco, uma vez provado de maneira irrefutável, que a área de reserva legal é existente e real. Por lado, também improcedente a pretensão fiscal;

- cita o artigo 3º da MP 2.166/2001, que alterou o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, para dizer que, se inexistente a exigência de prévia comprovação da área de reserva legal junto ao IBAMA, não há que se falar em prazo de entrega de Ato Declaratório Ambiental, ficando improcedente o trabalho fiscal;

- cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes em caso similar;

- finalmente, foi a mesma sanada através de comunicação protocolizada junto ao IBAMA,.

- quanto ao que concerne à última acusação fiscal, tendente à não aceitação do valor da terra nua levado a efeito pelo Impugnante, sob a alegação personalística de não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, também não encontra na unidade da ordem jurídica tributária, e, principalmente, na norma de regência da matéria ora questionada;

- com efeito, nos precisos termos da Lei nº 9.393/96, artigo 14, o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Impugnante, só poderia ser desconsiderado, caso se verificasse falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, ou fraudulentas;

- cabe registrar que da peça fiscal não consta nenhuma informação no sentido de ter o Impugnante incorrido em qualquer das situações enumeradas na norma, -para -que-pudesse ser desconsiderado o valor para estabelecimento de base impositiva do tributo;

- dispõe o artigo 8, § 2º, da Seção V, da Lei 9.393/96, que o VTN - Valor da Terra Nua, será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado e o cita;

não obstante, impende ressaltar, que o Impugnante cumpriu em todos os sentidos, as exigências legais no que diz respeito ao estabelecimento do Valor da Terra Nua (Valor de Mercado), já que colheu 02 (dois) Laudos de Avaliação de profissionais do ramo, procedimento este, que, data máxima vênica, não pode ser rejeitado de forma simplista como pretende o ilustre autuante, com simples insinuações e alegações destituídas de qualquer prova;

P

• nesse item, evidentemente, peca o lançamento por falta dos requisitos de forma exigidos para sua feitura, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, que efetivamente, não permitindo ao Impugnante conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, acarretou sua inconteste nulidade por falta de conteúdo ou objeto, na medida que não restou provada a materialização da hipótese de incidência ou irregularidade cometida, na avaliação procedida que instruiu sua declaração portanto, resta claramente demonstrada completa falta de juridicidade da pretensão fiscal e, conseqüentemente, a inconteste ilicitude da acusação fiscal,

• clama o Impugnante pelo julgamento procedente da vertente impugnação, ordenando-se o cancelamento do questionado lançamento

A DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000*

Ementa: DA NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DO VALOR DA TERRA NUA — VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o "Laudo Técnico de Avaliação" de acordo com a NBR 8199, de fevereiro de 1985, da ABNT.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 74 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

Na sessão de 28 de fevereiro de 2008, os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acordaram por unanimidade votos, rejeitar a preliminar argüida e no mérito por maiores de votos dar provimento parcial ao recurso quanto à área de reserva legal, vencidos os conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e Nanci Gama, que davam provimento integral, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator.

P

Em 10 de junho de 2008, o representante da Fazenda Nacional, apresenta Embargos Declaratórios, assentando no argumento da existência de contradição e omissão entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão.

Alega o representante da Fazenda Nacional que o acórdão embora admita a legalidade da exigência do ADA para exclusão de reserva legal da incidência do ITR, bem como a protocolização tempestiva de seu requerimento junto ao IBAMA, deixou de considerar esse requisito não restou cumprido pelo Recorrente, excluindo mesmo assim a referida área da tributação.

Em 09 de dezembro de 2008, a presidência da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do despacho de fls. 157, baixou os autos para manifestação do conselheiro relator Corinθο Oliveira Machado.

Em 18 de março de 2009, o conselheiro relator Corinθο Oliveira Machado, se manifesta às fls. 158, reconhecendo que houve contradição no voto no que diz respeito a exigência do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente.

Em 18 de março de 2009 a Presidência aprova a manifestação do conselheiro relator, determinando que o processo retorne a pauta de julgamento, a ser publicada, para o devido saneamento.

Tendo em vista a unificação dos Conselhos de Contribuintes e a criação do CARF e a mudança de competência das Seções de Julgamento o processo foi redistribuído para esse relator.

É o relatório



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

Inicialmente, se faz necessário, ressaltar que a discussão refere-se ao despacho de fls 158, de 18 de março de 2009, determinando o retorno dos autos ao conselheiro relator para que manifeste sobre os fatos relatados às fls. 154/156.

A matéria em discussão refere-se a Embargos Declaratórios apresentados pelo representante da Fazenda Nacional, assentando no argumento que houve omissão e contradição entre os fundamentos do acórdão e sua conclusão, especificamente no fato que o relator se manifesta inicialmente pela necessidade tempestiva do ADA e posteriormente ter aceito somente a averbação da reserva legal efetuada no cartório de registro de imóveis.

Não resta dúvida, que existe contradição no voto proferido pelo relator, uma vez que em um primeiro momento ele exige o protocolo tempestivo do ADA, no caso em concreto o Recorrente protocolou o ADA intempestivamente, e na sua conclusão aceita a exclusão da reserva legal com base somente na averbação do registro de imóveis. Desta forma, assiste razão a fazenda nacional em seus Embargos.

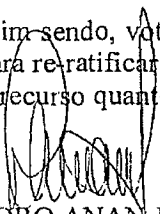
No caso da reserva legal podemos verificar que ela foi devidamente averbada no registro de imóveis em 1.989, portanto a discussão se restringe ao fato de ter ou não ADA, ou se ele foi protocolado tempestivamente ou não. Como deve prevalecer a verdade material, e houve a averbação antes da ocorrência do fato gerador do ITR, a exclusão da reserva legal deve ser respeitada.

Além do mais, por se tratar de lançamento referente ao exercício de 2000, cujo fundamento é a apresentação tempestiva de ADA para poder se excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, devemos aplicar a Súmula nº 41, deste respeitável Conselho:

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF Nº 41)"

Desta forma, como o lançamento se refere ao exercício de 2000, é irrelevante o fato do ADA estar tempestivamente ou não protocolado.

Assim sendo, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, para re ratificar os acórdão 302-30.302, de 28 de fevereiro de 2008, para dar provimento parcial a recurso quanto a área de reserva legal, mantendo a decisão original.


PEDRO ANAN JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13116000638200427 ✓

Recurso nº: 337238 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.700. ✓

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional